



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL DE
JULGAMENTO DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

Processo de *Impeachment* – Representação nº 0002.6/2020

Processo SEI/TJSC: 0039444-06.2020.8.24.0710

BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO, LEONARDO BORCHARDT, DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT, IVO BORCHARDT, ADAUTO BECKHAUSER, GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUES e JOSUE LEDRA LEITE, já qualificados, vêm, muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 58 da Lei nº 1.079/1950, cumulado com o item '17.2' do Roteiro de Julgamento, oferecer **LIBELO ACUSATÓRIO** em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. CARLOS MOISÉS DA SILVA, também já qualificado, nos termos que passam a expor:

I. INTRODUÇÃO

No dia 10 de agosto de 2020, os denunciantes ofereceram representação em face do Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, calcada em diversos fatos entendidos como crime de responsabilidade.

Por meio do Decreto Legislativo nº 18.338/2020, após votação em plenário, com 36 (trinta e seis) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários, 1 (uma) abstenção e 1 (uma) ausência, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina autorizou "a instauração de processo por crime de responsabilidade contra o Senhor Governador do Estado de Santa Catarina Carlos Moisés da Silva, pelos crimes de responsabilidade previstos no art. 11, item 1, cumulado com o art. 9º, itens 3 e 7, todos da Lei nº 1.079/50".

Por seu turno, este Egrégio Tribunal Especial de Julgamento, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada no dia 26 de

QUEIROZ PROTOCOLADO GERAL 31/03/21 11:00 000667

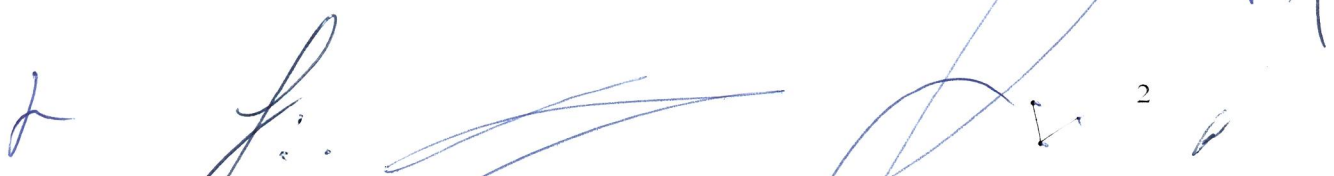
março de 2021, decidiu, por maioria de votos, “acolher parcialmente a representação relativamente à aquisição de respiradores mecânicos, com fulcro no art. 11, item ‘1’, da Lei nº 1.079/1950” e submeter o representado Carlos Moisés da Silva, que passou à condição de denunciado, a processo de *impeachment*.

Na sessão, os denunciantes foram intimados para oferecer libelo acusatório, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 58 da Lei nº 1.079/1950, bem como do item ‘17.2’ do Roteiro de Julgamento aprovado por este Egrégio Tribunal Especial de Julgamento.

II. EXPOSIÇÃO ARTICULADA DO FATO QUE CONFIGURA CRIME DE RESPONSABILIDADE

Por meio do presente processo de *impeachment*, pretendem os denunciantes comprovar a prática de crime de responsabilidade pelo denunciado, Sr. Carlos Moisés da Silva, configurada pelos seguintes fatos:

- I. Que conforme o Processo SES 00037070/2020 (fls. 198-409), iniciado em 26/03/2020, o Governo do Estado de Santa Catarina realizou a compra de 200 (duzentos) ventiladores pulmonares, ao preço unitário de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), totalizando o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), junto à Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, via dispensa de licitação, mediante pagamento antecipado;
- II. Que o Processo SES 00037070/2020 tramitou com diversas irregularidades, tais como a inautenticidade das propostas comerciais colacionadas na cotação de preços, falta de informações mínimas básicas a respeito das empresas proponentes, inconsistências na proposta da empresa contratada, certificação inverídica do recebimento da mercadoria para viabilizar a antecipação do pagamento no sistema e ausência de formalização do contrato administrativo;
- III. Que se depreende, ainda, do Processo SES 00037070/2020, que os respiradores pulmonares não foram entregues pelo fornecedor nas datas pactuadas, mesmo após sucessivas notificações por parte do Governo, o que gerou desfalque ao Estado de



Santa Catarina, na medida em que ficou sem os equipamentos e sem os valores despendidos com a compra;

- IV. Que em entrevista coletiva no dia **27/03/2020**, o denunciado, acompanhado do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Helton Zeferino, demonstrou conhecimento a respeito da compra dos ventiladores pulmonares, uma vez que ambos relataram as dificuldades na aquisição de equipamentos para enfrentamento da pandemia, com destaque expresso para os respiradores, mencionando a falta de tempo hábil para licitação e informando que o Governo do Estado precisou efetuar uma compra direta internacional, cujo fornecedor local estava repetindo o preço da mercadoria na China;
- V. Que no mesmo dia da entrevista supramencionada (**27/03/2020**), foi elaborada a minuta de dispensa de licitação nº 754/2020 referente à compra direta de 200 ventiladores pulmonares que seriam importados justamente da China pela Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI;
- VI. Que em outra entrevista coletiva, no dia **30/03/2020**, o denunciado, novamente acompanhado do Secretário de Estado de Saúde, Sr. Helton Zeferino, demonstrou conhecimento a respeito das características do modelo dos respiradores que estavam sendo adquiridos pelo Governo do Estado de Santa Catarina;
- VII. Que na mesma entrevista mencionada acima, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton Zeferino, afirmou, na presença do Governador - que ouviu a informação sem demonstrar nenhuma surpresa -, que os respiradores adquiridos pelo Governo do Estado deveriam ser entregues, em primeira etapa, entre os dias 5 e 7 de abril, o que coincide justamente com a data pactuada com a Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI para a primeira entrega dos respiradores;
- VIII. Que no dia **31/03/2020**, foi submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina projeto de lei subscrito pelo próprio Governador do Estado, que continha como objeto: “**Autoriza o Poder Executivo a antecipar, parcial ou totalmente, os pagamentos nas contratações de bens, serviços, locação de móveis, imóveis e equipamentos e execução de obras necessárias à efetivação de medidas de mitigação**”

3

dos impactos sociais e econômicos provocados pela **pandemia do coronavírus (COVID-19)**”, conforme se extrai da Mensagem nº 414, assinada digitalmente pelo Governador, presente no Processo SEA 00003404/2020 (fls. 152-178);

- IX. Que o Processo SEA 00003404/2020, no qual foi elaborado o projeto de lei mencionado acima, foi iniciado no dia **25/03/2020**, um dia antes de ser deflagrado formalmente o processo de compra dos ventiladores pulmonares junto à Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI (Processo SES 00037070/2020), cuja negociação já estava em curso desde o dia 22/03/2020;
- X. Que o projeto de lei acima referenciado continha, no seu art. 1º, § 2º, hipótese que autorizava a dispensa da exigência de garantias em caso de necessidade de pronto e imediato atendimento, devidamente motivada pela autoridade competente;
- XI. Que no mesmo dia em que o projeto de lei foi submetido à ALESC (**31/03/2020**), foi solicitada pelo Governo do Estado a sua retirada, justamente após já ter sido empenhado o pagamento antecipado à Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, também naquele mesmo dia, sem que tivesse sido motivada a dispensa de garantias a que aludia o art. 1º, § 2º, do sobredito projeto de lei;
- XII. Que em depoimento perante a Força-Tarefa da Operação Oxigênio, conduzida pelo Ministério Público de Santa Catarina, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Sr. Adircélio Moraes Ferreira Junior, afirmou que, **no final de março de 2020**, conversou por telefone com o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton Zeferino, e com o Governador do Estado, ora denunciado, respondendo questionamentos sobre a possibilidade excepcional de o Governo do Estado realizar compras de equipamentos para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19), incluindo respiradores, mediante pagamento antecipado, recomendando uma série de providências e cautelas a serem adotadas e sugerindo que a consulta ao TCE-SC fosse formalizada;
- XIII. Que em **02/04/2020**, o Governador Carlos Moisés da Silva formalizou a consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio do Ofício GABGOV n.



060/2020, assinado por ele digitalmente (fls. 183-195), buscando esclarecimento a respeito de compras de insumos para enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) com pagamento antecipado, especificamente pela Secretaria de Estado da Saúde, embora outros setores do Governo do Estado também estivessem envolvidos no combate à pandemia;

- XIV.** Que a consulta formulada ao TCE-SC foi respondida em **03/04/2020** com as seguintes recomendações: “a) preferencialmente, realizar a aquisição internacional por intermédio de empresa ou entidade brasileira com experiência e credibilidade no mercado, com as devidas garantias, como forma de minimizar os riscos envolvidos; b) avaliar a possibilidade de realizar pedidos parcelados dos quantitativos, com pagamento por entrega, desde que os prazos (incluindo o desembaraço aduaneiro) sejam compatíveis com a necessidade projetada para o atendimento da demanda; c) verificar a possibilidade de distribuir o pagamento em percentuais do valor total em etapas, quando da realização do pedido e do embarque da mercadoria; d) quando não for possível a opção acima, ressaltar a exigência do fornecedor de pagamento antecipado do valor total do pedido, para fins de enquadramento no caráter excepcional da medida; e) realizar o pagamento antecipado por meio de carta de crédito, atendendo as condições do caráter excepcional da medida; f) não sendo possível o pagamento via carta de crédito, buscar assessoramento de profissionais ou empresas especializadas na área de comércio exterior, visando sugerir garantias e mecanismos alternativos de redução de riscos da contratação; g) buscar assessoramento para a tomada de providências de mitigação de riscos relativos ao processo de fabricação e embarque dos produtos no país de origem (empresas de inspeção de embarque), auxiliar no desembaraço aduaneiro, e outras questões relacionadas a ajustes financeiros e tributários; h) buscar a colaboração e assessoramento de entidades do Estado de Santa Catarina que tenham expertise em comércio internacional, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina – FIESC; e i) atentar para os trâmites e exigências relacionadas à ANVISA ou outro órgão certificador internacional (material disponível para esclarecimentos no texto já referido)”;

- XV. Que o pagamento da compra foi antecipado sem a exigência de qualquer garantia a respeito da idoneidade e capacidade do fornecedor de entregar os equipamentos, de forma imotivada, em desacordo com a legislação, jurisprudência e até mesmo as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a requerimento do próprio denunciado;
- XVI. Que o pagamento ocorreu em dois depósitos de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais) cada, empenhados no dia **31/03/2020** e no dia **01/04/2020**, cuja liquidação ocorreu no dia **01/04/2020** e a confirmação do pagamento no dia **02/04/2020**, conforme se extrai do Portal da Transparência do Poder Executivo Estadual (fls. 411-418);
- XVII. Que em outra coletiva de imprensa no dia **04/04/2020**, o denunciado solicitou que o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Helton Zeferino, que novamente o acompanhava, expusesse o andamento da compra dos respiradores, tendo sido lhe respondido que o Governo do Estado estava com dificuldade de garantir a entrega dos equipamentos;
- XVIII. Que no dia **11/04/2020**, em nova entrevista coletiva, ao abordar a variação de preços de respiradores no mercado, o denunciado relatou que “quem paga R\$ 160.000,00 não recebe” e que “é essa a situação que estamos lidando hoje em Santa Catarina”, fazendo menção ao preço aproximado do valor unitário dos respiradores adquiridos junto à Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI e admitindo que o Governo do Estado já havia feito o pagamento antes da entrega dos equipamentos;
- XIX. Que a cronologia e cotejo dos fatos demonstra que o denunciado tinha pleno conhecimento da compra dos respiradores pulmonares com pagamento antecipado, sem a exigência de garantias, bem como de que a aquisição não poderia ser procedida desta forma;
- XX. Que a versão dos fatos apresentada pelo denunciado à Comissão Parlamentar de Inquérito, de que teria tomado conhecimento do pagamento antecipado apenas no dia 22/04/2020 não encontra eco na realidade, por estar em desacordo com as provas presentes nos autos;



- XXI. Que como chefe do Poder Executivo, o denunciado tinha o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais no âmbito do Governo do Estado de Santa Catarina, bem como agir para evitar o descumprimento da lei;
- XXII. Que mesmo detendo conhecimento da contratação em curso, da sua forma de pagamento e das cautelas necessárias para que a aquisição fosse efetuada de forma a minimizar riscos, o denunciado não adotou quaisquer providências para impedir o prejuízo ao Estado de Santa Catarina, o que caracteriza **omissão juridicamente relevante**.

III. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO IMPUTADO COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Ao se omitir quando tinha o poder-dever de agir, o denunciado praticou **ato comissivo por omissão**, consubstanciado na deliberada conduta de não adotar as providências necessárias ou fazer cessar as ilegalidades para evitar o resultado danoso ao Estado de Santa Catarina, repercutindo em empenho e liquidação de despesa em total desacordo com o regramento aplicável, o que caracteriza a prática do crime de responsabilidade de *“ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas”*, conforme tipificado pelo art. 11, item ‘1’, da Lei nº 1.079/1950.

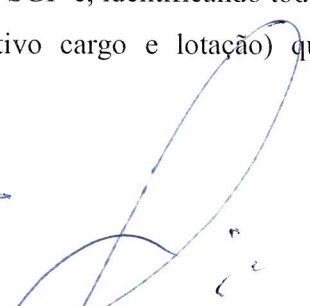
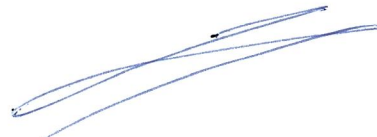
IV. PRODUÇÃO DE PROVAS

Muito embora a materialidade e autoria do crime de responsabilidade imputado ao denunciado já estejam suficientemente comprovadas por meio da prova documental que instruiu a representação, a fim de uma vez mais referendar essa conclusão, como igualmente para auxiliar a formação do convencimento dos excelentíssimos integrantes deste Egrégio Tribunal Especial de julgamento, de forma a complementar as provas já presentes nos autos, os denunciantes requerem a produção das seguintes provas:

- I. Oitiva da Sra. Clarice Ribeiro da Rosa Santos, inscrita sob o nº 637.224.619-87, servidora pública estadual, analista técnica em gestão e

promoção de saúde na Secretaria de Estado da Saúde, domiciliada na Rua Antonio Dib Mussi, 315, Centro, Florianópolis/SC – CEP 88015-110, para que esclareça a dinâmica e tramitação dos processos de contratação no âmbito do Secretaria de Estado da Saúde, sobretudo durante o período da pandemia do coronavírus (COVID-19);

- II. **Oitiva da Sra. Débora Brum**, inscrita no CPF sob o nº 073.901.799-37, servidora pública estadual, analista técnica em gestão e promoção de saúde na Secretaria de Estado da Saúde, domiciliada na Rua Desembargador Pedro Silva, nº 2070, Apto. 502 C, Coqueiros, Florianópolis/SC – CEP 88080-700, por ter sido a pessoa responsável pela inaugural tramitação do processo SES 00037070/2020), assim como a autuação, inserção e remoção de documentos dos autos do processo administrativo, podendo esclarecer as dúvidas ainda persistentes a respeito da tramitação do processo;
- III. **Envio de ofício ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina** para que disponibilize para os autos do presente processo, com disponibilização restrita às partes e julgadores, os registros (gravação e ata) do depoimento do Sr. **Clóvis Renato Squio**, gerente de Responsabilização de Entes Privados e de Combate à Corrupção da Controladoria-Geral do Estado (CGE), prestado no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída por meio do RQC/0002.0/2020 (“CPI dos Respiradores”), que está ausente da cópia dos autos da referida CPI que instruiu a representação por se tratar de depoimento sobre o qual foi mantido sigilo para resguardar as prerrogativas profissionais do depoente;
- IV. **Envio de ofício ao Sr. Presidente do Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina - CIASC**, órgão central de tecnologia do Estado de Santa Catarina, para que forneça relatório de acessos aos autos eletrônicos do Processo SES 00037070/2020 no SGP-e, identificando todos os usuários (servidores ou não, com respectivo cargo e lotação) que





acessaram os autos do processo administrativo (contendo data e hora) desde a sua abertura, em 26/03/2020, até 22/04/2020;

- V. **Ofício à Softplan Planejamento e Sistemas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 82.845.322/0001-04, com sede na Av. Luiz Boiteux Piazza, nº 1302, Lote 87/89, Cachoeira do Bom Jesus, Florianópolis/SC - CEP 88056-000, empresa responsável pelo sistema SGP-e, para que informe todo o rastreamento do Processo SES 00037070/2020, envolvendo os seus movimentos e acessos, indicando seus usuários e identificação do acesso utilizado (IP), também durante o período de 26/03/2020 a 22/04/2020;
- VI. **Ofício ao Sr. Secretário da Fazenda do Estado de Santa Catarina**, para que apresente todos os documentos relativos ao empenho e liquidação dos dois débitos no valor de R\$ 16.500.000,00, relativos às compras dos respiradores, contendo a identificação de hora, data e nome do responsável pelas ordens.

V. REQUERIMENTO

Ante o exposto, requerem seja o presente libelo recebido, sejam produzidas as provas requeridas acima e, ao final, seja condenado o denunciado, Sr. Carlos Moisés da Silva, às penalidades de **perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos**, nos termos do art. 78 da Lei nº 1.079/1950 e do art. 40, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 11, item '1', da Lei nº 1.079/1950.

Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 31 de março de 2021.


BRUNO DE OLIVEIRA CARREIRÃO


LEONARDO BORCHARDT



Dulcianne Beckhauser Borchardt

DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT

Ivo Borchardt

IVO BORCHARDT

Gabrielle Beckhauser Rodrigues

GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUES

Adauto Beckhauser

ADAUTO BECKHAUSER

Josue Ledra Leite

JOSUE LEDRA LEITE

[Signature]



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Declaro ter recebido a cópia do libelo referente aos autos de Representação n. 0002.6/2020 nesta data, declarando desde já a ciência dos seus termos e da fluência do prazo de 48hs para contraposição.

Dispensar, no mais, a intimação do Denunciado Carlos Moisés da Silva.

Florianópolis, em 31 de março de 2021, às 14h20


Dr. Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, às 14 horas e 20 minutos, efetuei a entrega de cópia do libelo acusatório de fls. 9155 à 9164 ao procurador do Denunciado, Doutor Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781), o qual se deu por intimado e dispensou a intimação do Denunciado. Dou fê.

Florianópolis, em 31 de março de 2021.

Assinatura manuscrita em azul de Ane Caroline Scheffer.

Ane Caroline Scheffer

Secretaria do Tribunal Especial de Julgamento do Processo de Impeachment
(Representação n. 0002.6/2020)